

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Assento**

Acordam no pleno do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 668.º do Código de Processo Penal e 763.º e seguintes do Código de Processo Civil, recorreu para o pleno deste Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão de 2 de Julho de 1986 (processo n.º 38 479), que estaria em oposição com o anteriormente decidido no Acórdão de 5 de Março de 1986 (processo n.º 38 200).

Pede se profira assento na orientação desta última decisão, isto é, no sentido de que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, deve ser interpretado em sentido lato, amplo, de forma a referir-se aos estabelecimentos de crédito onde os cheques são inicialmente apresentados, mesmo que não sejam o sacado.

Cumpra decidir.

2 — Quanto à oposição de acórdãos.

A Secção Criminal deste Supremo Tribunal de Justiça já decidiu, no douto acórdão a fl. 23, existir a referida oposição.

Isso, porém, não impede que o tribunal pleno decida em sentido contrário (artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Porém, no caso concreto, a oposição é manifesta.

Efectivamente, enquanto o Acórdão de 5 de Março de 1986 interpretou a disposição legal citada em sentido amplo, de forma a atribuir competência ao tribunal em cuja área se situa o estabelecimento bancário onde o cheque sem provisão foi inicialmente apresentado, e não ao da área do estabelecimento bancário sacado (ou da câmara de compensação), já o acórdão recorrido entendeu o contrário, atribuindo à mesma disposição um sentido técnico-jurídico restrito.

Os dois acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação e em processos diferentes.

Presume-se o trânsito em julgado do acórdão anterior (artigo 763.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

Verificam-se, portanto, os pressupostos para este tribunal pleno emitir assento.

3 — Quanto à questão de direito.

Preceitua o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/84:

O tribunal territorialmente competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão é o da comarca onde se situe o estabelecimento da instituição de crédito no qual o cheque foi apresentado a pagamento.

O conflito jurisprudencial em apreciação versa sobre o entendimento a dar à expressão «estabelecimento [...] no qual o cheque foi apresentado a pagamento».

Enquanto uns entendem que a esta expressão deve ser dado um sentido lato, amplo, de forma a ser tomado em consideração o estabelecimento de crédito onde o cheque foi inicialmente entregue para eventual pagamento, já outros entendem que se lhe deve, antes, dar um sentido técnico-jurídico restrito, pelo que o relevante será apenas a apresentação no estabelecimento bancário sacado ou numa câmara de compensação.

Integram-se na primeira orientação:

- O Acórdão de 8 de Maio de 1985 (B. 347, 294);
- O Acórdão de 30 de Janeiro de 1986 (B. 353, 320);
- O Acórdão de 5 de Março de 1986 (B. 355, 299);

O Acórdão de 9 de Julho de 1986 (processo n.º 38 304); e

O Acórdão de 22 de Outubro de 1986 (processo n.º 38 304);

e integram-se na segunda:

O Acórdão de 14 de Novembro de 1984 (B. 341, 356); e

O Acórdão de 20 de Novembro de 1985 (B. 351, 299).

Não obstante os doutos argumentos invocados pelos defensores desta última orientação, entendemos que a razão está, antes, com os defensores da outra.

Efectivamente, «a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo» (artigo 9.º do Código Civil).

Ora, como resulta do relatório do Decreto-Lei n.º 14/84, o legislador, em virtude do «aumento preocupante do número de cheques sem provisão», procurou encontrar «medidas que modifiquem esta situação».

Introduziu, assim, «alterações na tramitação processual [...] visando atingir uma mais eficiente e célere administração da justiça».

Uma das novas medidas processuais é a obrigatoriedade de o ofendido comparecer em julgamento (artigo 8.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 14/84).

Parece-nos, assim, evidente que o legislador, no artigo 9.º citado, connexionou a competência territorial do tribunal para conhecer da infracção com o lugar do estabelecimento de crédito onde o cheque foi apresentado a pagamento, e não com o do local do banco sacado ou o da câmara de compensação.

De outra forma, nunca a finalidade visada pelo legislador seria atingida.

Basta pensar só nas hipóteses de entrega no Algarve de cheques sacados sobre bancos do Minho e vice-versa, em que o ofendido, ante a obrigação legal de comparecer a julgamento (certamente com vários adiamentos), quase de certeza preferiria abster-se da denúncia para evitar deslocações a lugares distantes, muitas delas, como se disse, em pura perda.

Quanto às câmaras de compensação, basta dizer que apenas existem duas, uma em Lisboa e outra no Porto.

Portanto, a atender-se a estas (e isso seria a hipótese normal e corrente), teríamos que a quase totalidade destes crimes teria de ser julgada naquelas duas cidades.

Não foi isso o que o legislador quis.

O que se pretendeu foi facilitar e incrementar a luta contra este verdadeiro flagelo, imposta pelas necessidades económicas dos dias de hoje, em que o uso do cheque se vem implantando cada vez mais nos hábitos do cidadão comum.

Assim, a expressão citada deve ser entendida num sentido amplo, lato.

Aliás, na linguagem comum e segundo o costume mercantil, apresentar a pagamento significa entregar o cheque a um banco intermédio, que providenciará que o sacado reembolse o tomador ou portador do cheque, seu cliente.

Se fosse outra a vontade do legislador, certamente que teria utilizado expressões como «apresentação a pagamento à instituição de crédito sacada» ou no «estabelecimento onde está aberta a conta respeitante ao cheque», etc.

É sintomático que tal não tenha acontecido.

4 — Assim, decidimos:

- a) Revogar o duto acórdão recorrido, declarando competente o Tribunal de Alcanena;
- b) Formular o seguinte assento:

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/84, o tribunal competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão é o da comarca onde se situa o estabelecimento de crédito em que o cheque foi inicialmente entregue para eventual pagamento, e não a do estabelecimento bancário sacado ou a da câmara de compensação;

- c) Sem imposto de justiça.

16 de Novembro de 1988. — *Vasco Lacerda Tinoco — Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny — Silvino Alberto Villa-Nova — António Carlos Vidal de Almeida Ribeiro — Licínio Adalberto Vieira de Cas-*

tro Caseiro — Augusto Tinoco de Almeida — Júlio Carlos Gomes dos Santos — José Alfredo Soares Manso Preto — Manuel Augusto Gama Prazeres — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel — António de Almeida Simões — João Alcides de Almeida — António Alexandre Soares Tomé — Abel Pereira Delgado — Salviano Francisco de Sousa — Joaquim José Rodrigues Gonçalves — Fernando Maria Xavier de Figueiredo Brochado Brandão — Cesário Dias Alves — Mário Sereno Cura Mariano — Jorge de Araújo Fernandes Fugas — Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva — José Saraiva — José Isolino Enes Calejo — José Manuel de Oliveira Domingues — Eliseu Rodrigues Figueira Júnior — Mário Augusto Fernandes Afonso — Adelino Barbosa de Almeida — José Alexandre Paiva Mendes Pinto — Alberto Baltazar Coelho — Pedro de Lemos e Sousa Macedo — Flávio Pereira da Trindade Pinto Ferreira — João de Deus Pinheiro Farinha — João Solano Viana — Cláudio César Veiga da Gama Vieira.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex